RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico Nº 002/2025

UASG: 389488

Impugnante: Daniel Elias Garcia - CPF: 910.192.149-53

Objeto: Contratação de serviços de leiloeiro oficial para realização de leilão público destinado à alienação de 04 (quatro) veículos automotores de propriedade do CRTR/MG

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região (CRTR/MG), com fundamento na Lei nº 14.133/2021, publicou o Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de leiloeiro oficial para a realização de leilão público destinado à alienação de bens do CRTR/MG.

Foi recebida impugnação relacionada ao certame, apresentada pelo Sr. Daniel Elias Garcia, leiloeiro público oficial inscrito na JUCEMG sob nº 1253, de modo que fazemos, a seguir, a devida resposta.

2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

2.1. Das alegações da Impugnação

O impugnante sustenta que o edital do pregão contém irregularidade por estabelecer como critério de julgamento o "maior desconto sobre a comissão de 5% (cinco por cento) estabelecida no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932, a ser paga pelos arrematantes".

Argumenta que esta disposição contraria o art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932, que estabeleceria uma comissão fixa e obrigatória de 5% a ser paga pelos compradores, constituindo direito irrenunciável do leiloeiro.

O impugnante cita extensiva jurisprudência do TRF4, TJMG e STJ, bem como decisões administrativas de outros órgãos (Prefeitura de Turvo/PR e São João del-Rei/MG) que acolheram impugnações similares, requerendo que seja respeitado obrigatoriamente o percentual mínimo de 5% da comissão paga pelos arrematantes.

2.2. Da análise específica dos argumentos apresentados

2.2.1. Da hierarquia normativa e inovação legislativa

Embora seja respeitável a fundamentação apresentada pelo impugnante, é necessário esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 trouxe inovação expressa e específica sobre a contratação de leiloeiros pela Administração Pública, estabelecendo novo paradigma legal que deve ser observado.

A Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, sendo posterior ao Decreto nº 21.981/1932, estabelece em seu art. 31, § 1º:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br

selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e **adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas**, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Este dispositivo é **imperativo e específico**, determinando que a Administração **"deverá adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas"**, utilizando como **"parâmetro máximo"** (e não mínimo) os percentuais do Decreto de 1932.

2.2.2. Dos precedentes administrativos citados

Quanto às decisões administrativas de outros órgãos mencionadas pelo impugnante (Turvo/PR e São João del-Rei/MG), é importante esclarecer que:

1. **Ausência de efeito vinculante:** Decisões administrativas de outros entes não possuem caráter vinculante para o CRTR/MG, que possui autonomia para interpretar e aplicar a legislação conforme sua situação específica;
2. **Contexto normativo diverso:** As decisões citadas podem ter sido tomadas em contextos normativos diferentes ou com base em interpretações que não consideraram adequadamente a inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021;
3. **Divergência interpretativa legítima:** A existência de entendimentos diversos demonstra que a questão não é pacífica, sendo legítima a adoção da interpretação que melhor atende ao interesse público e à legislação vigente.

2.2.3. Da jurisprudência citada e sua contextualização

A jurisprudência citada pelo impugnante, embora relevante, deve ser contextualizada:

1. **Anterioridade à Lei 14.133/2021:** A maior parte das decisões judiciais citadas é anterior à vigência da atual lei de licitações, que trouxe comando específico sobre o tema;
2. **Conflito aparente de normas:** O que aparenta ser conflito entre o Decreto de 1932 e a Lei de 2021 resolve-se pela aplicação dos critérios de solução de antinomias jurídicas (hierárquico, cronológico e de especialidade), todos favoráveis à Lei 14.133/2021;
3. **Jurisprudência mais recente favorável:** Em julgado recente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no processo nº 1.0000.24.265365-7/001, **validou** edital que adotava o critério de maior desconto sobre a comissão dos arrematantes, reconhecendo respaldo na Lei nº 14.133/2021.

3. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À MODALIDADE ADOTADA

Contrariamente aos precedentes citados pelo impugnante, existe jurisprudência recente que reconhece a legalidade da modalidade adotada pelo CRTR/MG:

TJMG - Processo nº 1.0000.24.265365-7/001:

3. A previsão no Edital de contratação de leiloeiro público oficial com utilização do critério de julgamento das propostas com base no "menor preço" aferido a partir do menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, admitindo-se percentuais negativos, encontra respaldo na Lei n. 14.133, de 2021, cujo art. 31, § 1º, determina a adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas.

Trecho do voto do Desembargador Relator:

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br

"**A limitação do valor da comissão tal como pretendida pelo Impetrante inviabiliza a competição**, pois basta que os licitantes apresentem proposta de cobrança da comissão no percentual de 5% (cinco por cento)."

4. DOS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

4.1. Sobre o pagamento da taxa de comissão aos leiloeiros

Conforme previsto no Edital, a remuneração dos leiloeiros será realizada exclusivamente com base na taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes dos bens, não havendo qualquer valor a ser pago pelo CRTR/MG.

Cláusula 16.1 do Edital: "Não haverá pagamento por parte do CRTR/MG."

Cláusula 16.2: "O Leiloeiro será remunerado apenas com base no percentual estabelecido como vencedor do pregão, calculado sobre o valor dos bens arrematados, a ser pago pelos arrematantes."

Termo de Referência, item 17.1: "A remuneração do leiloeiro será proveniente da comissão de 5% sobre o valor de cada bem arrematado, cobrada diretamente dos arrematantes, deduzido o desconto ofertado em favor do CRTR/MG, conforme art. 42 do Decreto 21.981/1932."

4.2. Demonstração prática do funcionamento dos lances e descontos

Para esclarecimento de como funcionará o critério de julgamento adotado, apresentamos exemplos práticos:

Exemplo - Veículo arrematado por R$ 20.000,00:

Licitante	Desconto Ofertado	Comissão Efetiva do Leiloeiro	Valor Repassado ao CRTR/MG
A: 0%	0%	R$ 1.000,00 (5%)	R$ 0,00
B: 20%	20%	R$ 800,00 (4%)	R$ 200,00
C: 30%	30%	R$ 700,00 (3,5%)	R$ 300,00

O funcionamento da modalidade é transparente: a comissão base de 5% sobre o valor arrematado continuará sendo paga pelos arrematantes, conforme estabelecido no Decreto 21.981/1932. O diferencial está no percentual de desconto que cada licitante oferece ao CRTR/MG sobre essa comissão, sendo que a comissão líquida do leiloeiro será a comissão base deduzida do desconto ofertado.

Esta modalidade apresenta vantagens para todos os envolvidos. Para o CRTR/MG, há a geração de receita adicional através dos descontos ofertados, otimizando a gestão patrimonial. Os arrematantes são beneficiados pela manutenção do percentual fixo de 5%, garantindo previsibilidade nos custos. Para os licitantes, a modalidade oferece a vantagem da livre concorrência, permitindo que cada profissional avalie sua capacidade operacional para ofertar o desconto adequado, mantendo autonomia empresarial. O sistema promove ainda maior competitividade entre os participantes, assegurando disputa real e efetiva, enquanto gera economicidade para a Administração Pública em consonância com os princípios da eficiência e economicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO

Conforme disposto no Decreto 11.461/2023, a contratação de leiloeiros pelos órgãos públicos federais deveria ocorrer através de sistema de credenciamento centralizado, operado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação.

Ocorre que, até a presente data, o referido sistema não foi implementado, impossibilitando a utilização desta modalidade. Neste contexto, a única alternativa legal disponível é a realização de pregão eletrônico, com aplicação obrigatória do critério de maior desconto sobre as comissões, conforme determinado pela Lei 14.133/2021.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o CRTR/MG conclui que:

1. **A Lei nº 14.133/2021 inovou expressamente** a forma de contratação de leiloeiros, estabelecendo comando imperativo para adoção do critério de maior desconto;
2. **O edital está em conformidade** com a legislação vigente e com jurisprudência recente do TJMG;
3. **As decisões administrativas de outros órgãos** não possuem caráter vinculante para o CRTR/MG;
4. **A modalidade adotada promove competitividade** e atende aos princípios da eficiência e economicidade;
5. **Não há alternativa legal viável** no momento, dado que o sistema de credenciamento federal não está em funcionamento.

A jurisprudência citada pelo impugnante, em sua maioria anterior à Lei 14.133/2021, deve ser interpretada à luz da nova legislação, que trouxe inovação específica sobre o tema.

Diante de todo o exposto, **CONHECEMOS da impugnação apresentada pelo Sr. Daniel Elias Garcia para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDWIN FERNANDES DA SILVA
Data: 29/09/2025 12:00:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Edwin Fernandes da Silva
Pregoeiro Oficial

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br